Câmara Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

Requerimento N.º 171/95 Proc.

AUTOR: JOSÉ MARQUES CAMPOY

ASSUNTO: Inserir em ata o RELATÓRIO da Procuradoria Geral de Justiça que concluiu pela Conversão do julgamento do PT nº 040.130/094 em diligência.

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pompéia

Aprovado por Unanimidade
Rejeitado por
Pompéia 26/06/95
PRESIDENTE

REQUEIRO, nos termos regimentais, após lido para conhecimento do Plenário, que seja inserido na ata dos trabalhos desta Casa o RELATÓRIO da Procuradoria Geral de Justiça que concluiu pela Conversão do julgamento do PT nº 040.130/094 em diligência para tentar-se compromisso de ajustamento, sob pena de propositura de ação civil pública, para, no futuro, não haja controvérsias ou dúvidas sobre o descumprimento, pela Administração Municipal passada, da Lei Orgânica do Município com relação à colocação de nome de pessoa viva à Casa da Cultura e de autoridades em placas inauguralivas de logradouros públicos.

Sala das Sessões,
Em 26 de junho de 1995

JOSÉ MARQUES CAMPOY
Vereador

PROTOCOLO
PROC. Nº 14329
26/06/95
Diretor de Secretaria

PT nº. 040.130/094
Promotoria: Pompéia

EMENTA: Conversão do julgamento em diligência, para tentar-se compromisso de ajustamento, sob pena de propositura de ação civil pública.

RELATÓRIO

1. Conquanto autuado sem tal nome, trata-se de procedimento administrativo instaurado à guisa de *inquérito civil* (arts. 8º e 9º da Lei n. 7.347/85 — Lei da Ação Civil Pública) pela zelosa Promotoria de Justiça de Pompéia, à vista de denúncia que lhe chegou da Câmara Municipal no sentido de que estava havendo descumprimento da lei orgânica do Município porque tinha sido dado nome de pessoa viva à Casa da Cultura e inserido nome de autoridades em placas inauguralivas de próprios locais (fls. 9/10).

O Dr. Promotor requisitou informações à Prefeitura, que negou ter expedido qualquer ato administrativo dando denominação à Casa da Cultura; outrossim, forneceu a relação de próprios com nomes de administradores nas placas de inauguração (fls. 12 e 18); por sua vez, o zeloso Dr. Promotor

MP - 01 IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

fez constatação no local da Casa da Cultura e comprovou que, de fato, a casa tem nome de prestigioso ator vivo (fls. 15).

Ao final, o Dr. Promotor propendeu pelo arquivamento do expediente, porque: *a)* houve mera inauguração de placas, com nomes dos prefeitos da época, sem violação a norma constitucional alguma; *b)* não há ato administrativo denominando a Casa da Cultura, sendo que detêm os Poderes municipais meios adequados para impedir o descumprimento de fato de sua lei orgânica, até porque também nesse caso não houve descumprimento da própria Constituição (fls. 9/10).

2. Em matéria de publicidade, a Constituição só veda aquelas que constituem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (CR, art. 37, § 1º); tem-se tolerado a inauguração de obras lançando-se nas respectivas placas o nome das autoridades da época, desde que com caráter informativo.

Entretanto, a Constituição assegura a autonomia municipal, em decorrência de que pode o Município legislar sobre assuntos de interesse local (CF, arts. 29 e 30, I).

Ora, a Lei Orgânica do Município de Pompéia veda expressamente se coloque nome de pessoa viva em próprio municipal (art. 115 — fls. 25), bem como só permite uso de brasão para identificação de imóveis (art. 55 e § 7º — fls. 21/23).

Pouco importa que não haja ato administrativo conferindo denominação de pessoa viva à Casa da Cultura, se

MP - 01 IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

de fato existe placa de metal violando o mandamento legal (fls. 15).

Por outro lado, não é porque a Constituição não veda, que tudo é permitido: isso seria negar a autonomia municipal em matéria do peculiar interesse do Município, e, assim, forma indireta de violar a Lei Fundamental.

Também não é porque os Poderes Municipais têm ou deveriam ter meios para coibir abusos, nem é porque se trate de norma municipal, que o Ministério Público deveria ficar alheio ao problema. Na verdade, o Ministério Público tem compromisso de zelo pela ordem jurídica, e, desde que tenha havido omissão dos órgãos administrativos encarregados de defendê-la, e desde que a matéria seja de interesse social, deve o Ministério Público agir.

Esse é o caso dos autos. O zelo pela legalidade e moralidade administrativa inserem-se sem dúvida entre os misteres da instituição, razão pela qual voto no sentido de rejeitar-se a promoção de arquivamento, designando-se o substituto legal do Dr. Promotor de Justiça para tentar compromisso de ajustamento para retirada das placas que contrariem a lei vigente, sob pena de propositura da competente ação civil pública.

São Paulo, 30 de janeiro de 1995.

HUGO NIGRO MAZZILLI
PROCURADOR DE JUSTIÇA
CONSELHEIRO

MP - 01
IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO